

## Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei N° 35/XIII

|  |  |
|--|--|
| <b>Diploma:</b>                              | Projeto Lei  |
| <b>N.º:</b>                                  | 35/XIII  |
| <b>Identificação do sujeito ou entidade:</b> | Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública  |
| <b>Morada ou Sede:</b>                       | Rua Rodrigues Sampaio, 138, 3º   |
| <b>Local:</b>                                | Lisboa   |
| <b>Código Postal:</b>                        | 1150-282 Lisboa  |
| <b>Endereço Eletrónico:</b>                  |  |
| <b>Texto do Contributo:</b>                  | Solicita-se a substituição do parecer anteriormente enviado pelo presente uma vez que continha uma gralha. Com os melhores cumprimentos. |
| <b>Data:</b>                                 | 15-12-2015 11:56:07  |

**PROJECTO DE LEI 35/XIII (PS)**

**«Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade»**

A Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública adere ao Parecer emitido pela CGTP-IN no que à análise do presente Projecto de Lei diz respeito, colocando algumas questões adicionais.

**Aspectos gerais**

A criação da contribuição de sustentabilidade sobre todas as pensões atribuídas pelos sistemas públicos de protecção social tratou-se da concretização de medidas que se encontravam já previstas no Documento de Estratégia Orçamental 2014-2018 apresentado pelo Governo PSD/CDS-PP justificadas com a alegada necessidade de assegurar a sustentabilidade dos sistemas públicos de pensões e, ao mesmo tempo, respeitar as exigências do Tribunal Constitucional.

De acordo com a argumentação desenvolvida, a jurisprudência do Tribunal Constitucional que exigia o alívio da pressão exercida sobre os pensionistas e reformados, determinando que a sustentabilidade do sistema público de pensões fosse assegurada através de uma redistribuição mais equitativa dos encargos do sistema, que não penalizasse excessivamente um único grupo social.

Na realidade, porém, do nosso ponto de vista, as medidas do anterior Governo não só não são socialmente justas, como não contribuíram para uma redistribuição mais equitativa dos encargos do sistema.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão nº 862/2013, de 19 de Dezembro, afirmou expressamente que qualquer medida avulsa *«não reveste um peso importante para efeitos da prossecução dos interesses públicos da sustentabilidade, do equilíbrio intergeracional (...) já que estes interesses reclamam por reformas sustentáveis e duradouras no tempo, e não por medidas abruptas e parcelares, com efeitos também volatilizáveis. Ora, as medidas legislativas que visem atingir esses objectivos devem ser ponderadas e concebidas dentro do próprio sistema como uma sua reforma estrutural, sob pena de não alcançarem os referidos desideratos e traduzirem-se apenas em reduções imediatas da despesa que, face aos seus efeitos imediatos, pouco se adequarão a produzir efeitos de base»*.

A garantia da sustentabilidade dos sistemas públicos de segurança social passa em primeiro lugar pela adopção de políticas que garantam o aumento do emprego, nomeadamente do emprego de qualidade, e que fomentem o aumento dos salários. Em segundo lugar, é necessário diversificar as formas e fontes de financiamento dos sistemas de segurança social, encontrando soluções justas, que não onerem exclusivamente os trabalhadores e os pensionistas, mas envolvam o contributo activo de toda a sociedade e de todos os tipos de rendimentos, no respeito pelo princípio da solidariedade.

As soluções justas não passam nem por uma contribuição sobre o valor das pensões, nem pelo aumento da taxa social única para os trabalhadores e pelo aumento do IVA, através das quais só se logra garantir novas reduções do rendimento disponível, com acrescidas dificuldades para as pessoas e famílias e efeitos negativos para a economia

Ao cabo de quatro anos em que o alvo privilegiado das políticas de austeridade do Governo PSD/CDS-PP foram os trabalhadores e os pensionistas, este Projecto de Lei constitui um marco importante na reposição da necessária justiça social.

Ao longo deste período, os pensionistas, reformados e aposentados foram duramente fustigados pela redução do valor das suas pensões, numa fase da vida em que constitui geralmente o seu único rendimento e em que já não existem expectativas de poderem aumentar o seu valor ou adquirir outro, o que conduziu a grandes dificuldades para fazer face às despesas básicas, sobretudo às despesas com cuidados médicos e medicamentosos, e a verdadeiras situações de pobreza.

Não podemos ignorar que os actuais reformados e aposentados contribuíram durante muitos anos para a sociedade através do seu trabalho e, no decurso da sua vida activa, efectuaram as devidas contribuições para o respectivo sistema de protecção social (sistema de Segurança Social ou CGA), com a legítima expectativa de, na sua velhice, terem direito a uma pensão correspondente ao seu esforço contributivo, que lhes permitiria sobreviver de forma condigna.

O sistema de protecção social que abrange os trabalhadores por conta de outrem é um sistema contributivo, com características de seguro social, dominado pelo princípio da contributividade, no âmbito do qual se estabelece uma relação sinalgmática entre os cidadãos e o Estado, em que os cidadãos contribuem com determinada parte do seu salário para o sistema e, em troca, o Estado se compromete a garantir-lhes, no futuro e no caso da velhice, uma pensão com determinado valor correspectivo das contribuições realizadas ao longo da vida activa.

Neste sentido, a aplicação da contribuição extraordinária de solidariedade, que determina uma redução imediata do valor da pensão, configura-se basicamente como uma violação unilateral deste contrato estabelecido entre os cidadãos e o Estado, que a Frente Comum sempre considerou inaceitável e violadora de princípios básicos do Estado de direito social.

Acresce a isto que a contribuição extraordinária de solidariedade, tal como foi definida, apresenta todas as características de um imposto especificamente aplicado apenas a uma classe de rendimentos (as pensões), o que representa uma sobrecarga fiscal sobre estes cidadãos, tendo em conta que os seus rendimentos, tal como os de todos os outros, já são tributados em sede de IRS, tendo mesmo a tributação sobre as pensões sido consideravelmente agravada durante este mesmo período.

**Assim, tendo em conta todos estes factores e na linha do que temos vindo a reivindicar ao longo destes anos, a Frente Comum considera que a Contribuição Extraordinária de Solidariedade deveria ser completamente extinta com efeitos a partir de dia 1 de janeiro de 2016.**

FCSAP